



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º PROJETO-DE-LEI 034/93

Espécie do Expediente "Altera a redação do § 3º do Art. 25 da Lei nº 771
de 05.05.1986."

PropONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL - Ver. Olmes da Silveira

Data de entrada 30 / Setembro / 19 93

Protocolado sob n.º 1386 f1.47

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 05.10.93 baixou ao
Secretaria e Assessoria Jurídica.

Em sessão ordinária de 19.10.93 foi RETIRADO PELO PROPONENTE

PLL 034/1993 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camataguaiaba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019695 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7546B5D132AA8759F496D429E848B137



Fl. 02
[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 034/93

" Altera a redação do § 3º do Art. 25º da Lei nº 771, de 05 de maio de 1986!!!

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba
Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 3º do Art. 25º da Lei 771, de 05 de maio de 1986, passará a ter a seguinte redação:

"A tarifa estudantil será utilizada por estudantes e professores, com desconto especial de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da tarifa comum".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, aos.....

João Collares
Prefeito Municipal

PLL 034/1993 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019695 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7546B5D132AA8759F496D429E848B137





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fl. 023
1993
fo 2

Prezados e Nobres Pares:

Peço permissão para expor a Vs. Excias. os motivos que justificam o desiderato do Projeto-de-Lei, número trinta e quatro, barra noventa e três(34/93), que tem por escopo, alterar a redação do parágrafo terceiro(§3º), do Artigo vinte e cinco(25) da Lei número: sete, sete, um(771) da tada de cinco de maio, de mil novecentos e oitenta e seis(05-05-1986).

A Lei, aqui referida, neste particular, determina desconto de cinquenta por cento(50%), na tarifa dos Transportes Urbanos, neste Município, para estudantes em Geral. A conhecida "passagem escolar".

Pois bem, até bem pouco tempo estas passagens eram concedidas, também, aos Professores porque a Empresa de Transporte entendia que o Professorado também faz parte da Classe Estudantil, entendimento este, que também assumo.

Em razão da absorção da referida Empresa por outra, essa prática deixou de ser usada, sob a alegação de que não existe Lei para tal objetivo.

Portanto, Nobres Senhores, esta é a justa finalidade do Presente Projeto-de-Lei: dar amparo legal uma prática contumaz que já era praxe, neste Município.

Se o problema era a falta de Lei, eis que se depender da vontade dos Nobres Edis, a solução está próxima.

Esperando pela Vossa sábia decisão,

Ver. Olmes Oscar da Silveira

Guaíba, 11.10.1993

PLL 034/1993 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019695 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7546B5D132AA8759F496D429E848B137





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 034/93

" Altera a redação do § 3º do Art. 25º
da Lei nº 771, de 05 de maio de 1986!"

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba
Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 3º do Art. 25º da Lei 771, de 05
de maio de 1986, passará a ter a seguinte redação:

"A tarifa estudantil será utilizada por estudan
tes e professores, com desconto especial de, no mínimo, 50% (cin
quenta por cento) da tarifa comum".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contra
rio, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, aos.....

João Collares
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 771, DE 5 DE MAIO DE 1986

DISCIPLINA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTES
COLETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu -
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O sistema de transporte coletivo do Município de Guaíba/RS, será administrado pela Secretaria Municipal dos Transportes - SMT, regendo-se pelas disposições do Código Nacional de Trânsito e desta Lei.

ART. 2º - Os serviços integrantes do sistema são classificados nas seguintes categorias:

- I - Regulares
- II - Especiais
- III - Experimentais;
- IV - Extraordinários

Parágrafo 1º - Regulares são os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo aos horários ou intervalos de tempo preestabelecidos.

Parágrafo 2º - Especiais são os serviços:

I - de turismo;

II - de transporte realizado sob a responsabilidade de órgãos, empresas ou entidades públicas ou privadas para seus funcionários;

III - de transporte porta-a-porta, com objetivo comercial;

IV - de transporte escolar, que se define como transporte de passageiros (estudantes e professores) em veículo automotor, sem itinerários fixo e com tarifa acordada entre o permissionário e o usuário, sob a supervisão da Secretaria Municipal dos Transportes.

Parágrafo 3º - Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade, antes de sua implantação definitiva.

Parágrafo 4º - Extraordinários são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais de transporte -





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

causadas por fatos eventuais.

ART.3º - Linha é o serviço regular, executado segundo regras operacionais próprias e com itinerários, equipamentos e terminais previamente estabelecidos em função da demanda.

ART.4º - A criação de linha dependerá:

I - de prévios levantamentos destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários;

II - de apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;

III - de exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

Parágrafo único - Não constitui nova linha o prolongamento, a redução ou a alteração de itinerário, para adequação à demanda desde que seja conservada a mesma diretriz e que as alterações não sejam superiores a 50% (cinquenta por cento) do itinerário original.

CAPITULO II

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

ART.5º - O transporte coletivo poderá ser explorado:

I - diretamente pela administração municipal, ou por entidade que lhe seja vinculada;

II - por delegação, mediante concessão, permissão ou autorização.

ART. 6º - Nos casos de delegação, observar-se-á o seguinte:

I - os serviços regulares obedecerão ao regime de concessão ou permissão, contratada após licitação pública;

II - os serviços especiais serão explorados mediante permissão, sem necessidade de prévia licitação.

III - os serviços experimentais e os extraordinários serão explorados mediante autorização, independente de licitação.

ART.7º - Os prazos de delegação para a exploração de serviços serão os seguintes:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo 3º - a suspensão parcial, que não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, ocorre quando o concessionário, comprovadamente, por motivos considerados justos pela SMT, sem prejuízo do interesse público, não puder dar integral cumprimento às condições contratuais.

Parágrafo 4º - a extinção ocorre pela conclusão do prazo de concessão ou por denúncia do contrato;

Parágrafo 5º - a prorrogação e a remoção estão condicionadas à boa qualidade dos serviços;

Parágrafo 6º - quando ocorrer mais de uma suspensão parcial do mesmo contrato, a SMT diligenciará a redução do seu objeto, de modo a adequá-lo às possibilidades do concessionário, liberando-o da obrigação de executar e explorar os serviços suspensos.

ART.13º - A denúncia do contrato de concessão poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

- I - mútuo acordo entre as partes;
- II - resgate ou encampação da concessão;
- III - cassação da concessão;
- IV - falência ou insolvência do concessionário;
- V - extinção da empresa concessionária, quando se tratar de pessoa jurídica, ou morte do titular, quando se tratar de firma individual;
- VI - superveniência de Lei ou decisão judicial que caracterize a inexecutabilidade do contrato.

Parágrafo 1º - Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os bens reversíveis, o procedimento da respectiva avaliação e as condições de pagamento da indenização, observando o disposto no contrato, podendo a indenização incidir, apenas, sobre parte dos bens.

Parágrafo 2º - O resgate ou a encampação é a retomada dos serviços pelo Município na vigência do prazo contratual, por motivo de conveniência ou interesse administrativo, limitando-se o direito do concessionário à justa indenização pelos bens reversíveis e pelas comprovadas perdas e danos.

Parágrafo 3º - A cassação é sanção aplicável por inadimplência das cláusulas contratuais, impontualidade do recolhimento dos tributos devidos ao erário público municipal, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou incapacidade do concessionário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

rio.

Parágrafo 4º - Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes dos incisos III, IV, V e VI, deste Artigo.

Parágrafo 5º - Em caso de cassação, o Município decidirá, a seu exclusivo critério, se receberá, total ou parcialmente, os bens reversíveis.

Parágrafo 6º - A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam à extinção da concessionária, para os efeitos de denúncia do contrato de concessão.

Parágrafo 7º - Se a denúncia do contrato decorrer de Lei, serão aplicadas as condições para rescisão por mútuo acordo, conforme o disposto no parágrafo 1º deste Artigo; se decorrer de decisão judicial, observar-se-á o que dispuser a decisão.

ART.14º- A delegação para exploração do transporte coletivo mediante permissão, será formalizada através de termo próprio, contendo, entre outros dados, o objeto da delegação, as características do serviço, o prazo de validade e as obrigações do permissionário.

Parágrafo único - Aplicam-se aos termos da permissão o disposto no Artigo 12 e seus parágrafos, desta Lei, no que couber.

ART.15º- As autorizações para serviços experimentais e extraordinários poderão revestir-se em forma de Ordens de serviço, desde que contendo os dados essenciais quanto ao objeto da autorização, características do serviço, prazo de validade, obrigação do autorizatário e tarifas a serem cobradas.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

ART. 16º - A transferência parcial ou total, para terceiros, de concessão ou permissão para exploração de transporte coletivo, somente poderá ser realizada com autorização do Município.

Parágrafo único - As delegações por autorização não poderão ser objeto de transferência.

ART.17º - A autorização para a transferência dependerá de prévia verificação, pela SMT de que o concessionário atende a todas às exigências desta Lei.

PLL 034/1993 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019695 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7546B5D132AA8759F496D429E848B137





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

diante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão ao cessionário pelo prazo restante de duração da concessão ou permissão.

Parágrafo 2º - Quando o delegatário for firma individual, ocorrendo sucessão "causa mortis", a concessão ou permissão poderá ser transferida aos herdeiros, observando o disposto no "caput" deste artigo.

Parágrafo 3º - A incorporação de concessionária ou permissionária de transportes coletivos urbanos, por outra empresa, subordina a incorporadora, sucessora ou compradora, à autorização do Município para continuar explorando o transporte coletivo, reservando-se o Poder Público Municipal o direito de optar por nova licitação.

CAPÍTULO V

DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

ART.18º - As viagens classificam-se nas seguintes categorias:

- I - comuns;
- II - semi-expressas;
- III - expressas.

Parágrafo 1º - Viagem comum é a que observa todos os pontos de parada e estações de escalas da linha;

Parágrafo 2º - Viagem semi-expressa é a que utiliza reduzido número de paradas e estações intermediárias.

Parágrafo 3º - Viagem expressa é a que não tem paradas, a não ser nos pontos terminais.

ART.19º - Ocorrendo avaria em viagem, o transportador deverá providenciar a imediata substituição da unidade avariada ou o transporte dos usuários, gratuitamente, no primeiro subsequente.

ART.20º - Caberá à SMT determinar, mediante a expedição de Ordens de Serviço, as características operacionais de cada linha, particularmente:

- I - os pontos de parada e terminais;
- II - os itinerários detalhados, de ida e de volta;
- III - os itinerários alternativos previstos;
- IV - as frequências de viagens, por faixa horária;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V - o número de veículos exigidos para a operação.

Parágrafo único - Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações das paradas e terminais, itinerários ou frequência de viagens, de modo a adequá-los às necessidades da demanda; nesses casos, será expedida nova Ordem de Serviço, em substituição à anterior.

ART.21º - Observado o disposto no Artigo 4º desta Lei, em determinadas linhas de serviços regulares poderão ser oferecidos veículos mais confortáveis do que os convencionais e com lotação limitada pela quantidade de assentos, segundo padrões estabelecidos pela SMT.

Parágrafo Único - Caberá à SMT decidir pela conveniência e oportunidade da utilização dos veículos a que se refere este Artigo, bem como determinar a imediata suspensão desse serviço, onde e quando ocorrerem distorções de utilização.

ART.22º - Periodicamente, a SMT avaliará o desempenho dos serviços, determinando aos transportadores as medidas necessárias à sua normalização, quando entendê-los não satisfatórios.

Parágrafo único - Na hipótese de o transportador declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, poderá o Município autorizar a co-participação de outro transportador em linha onde o atendimento esteja sendo insuficiente.

ART.23º - O transporte será recusado:

I - aos que estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstia infecto-contagiosas;

II - aos que, por sua conduta, comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;

III - quando a lotação do veículo estiver completa.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

ART.24º - A exploração dos serviços de transporte coletivo será remunerada inicialmente pelas tarifas oficiais comprovadas por ato do prefeito municipal, com base nos estudos desenvolvidos pela SMT.

Parágrafo único - A atualização periódica das tarifas será realizada por iniciativa da municipalidade, ou a

PL 034/1993 - AUTORIA: Ver: Olmes Oscar da Siveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portalaautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019695 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7546B5D132AA8759F496D429E848B137





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - Cinco (05) anos, para os serviços regulares, concedidos;

II - Um (01) ano, para os serviços regulares permitidos;

III - Um (01) ano, para os serviços especiais;

IV - Seis (6) meses, para os serviços experimentais.

Parágrafo 1º - As autorizações para serviços extraordinários serão emitidas com validade específica para cada caso, com evento e data determinados.

Parágrafo 2º - Os prazos referidos neste Artigo poderão ser prorrogados uma só vez por 60 (sessenta) dias no período de um ano, respeitadas as disposições desta Lei.

ART.8º - As permissões e autorizações serão emitidas a título precário, não gerando direitos para os delegatários e poderão ser revogadas a qualquer tempo.

ART.9º - Os serviços experimentais e os extraordinários deverão ser explorados, preferencialmente, por entidades municipais ou por delegatários que já operem no Município.

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

ART.10º - A regra geral para a seleção de empresas exploradoras dos transportes coletivos é a licitação pública, que se regerá pela legislação pertinente.

ART.11º - A concessão para a exploração do transporte coletivo, obrigatoriamente objeto de prévia licitação, será formalizada mediante contrato entre o Município e o concessionário.

ART.12º - Os contratos de concessão poderão ser:

I - prorrogados;

II - renovados;

III - suspensos parcialmente;

IV - extintos.

Parágrafo 1º - A prorrogação constitui modificação contratual, apenas no que diz respeito ao prazo de duração da concessão.

Parágrafo 2º - A renovação importa em prorrogação, com modificação ou acréscimo de outras condições contratuais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

termos da Lei Municipal número 713, de 03.12.84, para a qual a SMT (Secretaria Municipal dos Transportes) fornecerá à Câmara de Vereadores os estudos técnicos necessários que acompanharão o Projeto - de Lei de majoração.

ART.25º- As tarifas para os serviços regulares serão de três tipos: comum, especial e estudantil.

Parágrafo 1º - A tarifa comum, unificada ou não, é o padrão do sistema de transporte coletivo.

Parágrafo 2º - A tarifa especial constitui exceção do padrão e será utilizada:

I - para os serviços com veículos especiais, a que se refere o Artigo 21, desta Lei.

II - para viagens expressas ou semi-expressas.

Parágrafo 3º - A tarifa estudantil será utilizada por estudantes, com desconto especial de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da tarifa comum.

ART.26º- A remuneração dos serviços especiais será acordada, em cada caso, entre o transportador e os usuários.

ART.27º- Os serviços experimentais e extraordinários terão sua remuneração estabelecida no ato que as autorizar.

ART.28º- Será gratuito o transporte de:

I - crianças de até cinco (5) anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;

II - fiscais da SMT quando em serviço e devidamente credenciados;

III- pessoal amparado por leis de âmbito estadual e federal.

ART.29º - Os veículos de transporte coletivo poderão ser operados por motoristas e cobradores registrados na SMT.

Parágrafo 1º - A SMT disciplinará os processos de registro de operadores, definindo os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Parágrafo 2º - A SMT poderá:

I - Promover exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou em ocorrências policiais;

II - exigir o afastamento de qualquer operador condenado de infrações de natureza grave, assegurando o direito de defesa.

PL 034/1993 - AUTORIA: Vera Olimes Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 0719695 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7546B5D132AA8759F496D429E848B137





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fesa.

ART.30º - Os transportadores deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.

ART.31º - O pessoal que exercer atividade junto ao público deverá:

- I - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - apresentar-se corretamente trajado e identificado;
- III - colaborar com a fiscalização da SMT e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o transporte;
- IV - prestar as informações necessárias aos usuários.

ART.32º - Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, constituem deveres dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

- I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;
- II - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites legais.
- III - evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;
- V - não fumar, quando na direção.
- VI - não ingerir bebidas alcoólicas em serviços nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- VII - recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
- VIII - diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- IX - prestar socorro aos usuários feridos em caso de acidente;
- X - respeitar os horários programados;
- XI - dirigir com cautela especial à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;
- XII - atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XIII - não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;

XIV - não abastecer o veículo, quando com passageiros;

XV - recusar o transporte de animais, plantas de médio e grande portes, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;

XVI - providenciar a imediata limpeza do veículo, quando necessário;

XVII - respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações da fiscalização.

ART.33º - Os cobradores, além das obrigações previstas no artigo 31, deverão:

I - cobrar a tarifa autorizada, restituindo, quando for o caso, a correta importância no troco;

II - não fumar durante as viagens, nem permitir que passageiros o façam;

III - diligenciar para que seja observada a lotação do veículo;

IV - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e à regularidade da viagem.

ART.34º - O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade licial ou da fiscalização, para retirar do veículo o usuário faltoso.

CAPÍTULO VIII

DOS TRANSPORTADORES

ART.35º - São poderão operar os serviços de transporte coletivo as pessoas jurídicas com representação no Município.

ART.36º - São obrigações dos transportadores

I - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;

II - manter em ordem os seus registros na SMT e nos demais órgãos competentes;

III - informar a SMT sobre as alterações de direção da empresa;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos contratuais ou estatutários;

V - permitir o acesso dos fiscais credenciados - aos seus veículos e instalações, bem como daqueles designados pela SMT para examinar a respectiva escrituração e proceder à tomada de suas contas;

VI - possuir frota de veículos de reserva, que perca, pelo menos, 10% (dez por cento) das necessidades do total de linhas; em caso de possuir menos de dez (10) ônibus a reserva técnica deverá ser de um (1) veículo.

VII - dispor de carro-socorro para rebocar veículos avariados na via pública;

VIII - estruturar seus planos de contas de acordo com as instruções da SMT;

IX - informar a SMT sobre os resultados contábeis e dados de custos que lhe forem solicitados;

X - remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pela SMT;

XI - observar os itinerários e programas de horários aprovados pela SMT;

XII - manter pontualidade no recolhimento dos tributos devidos ao Município;

XIII - manter sempre atualizados e em perfeitas condições, os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas SMT

CAPÍTULO IX

DOS VEÍCULOS

ART. 37º - Só poderão ser licenciados para os serviços de transporte coletivo, veículos apropriados às características das vias públicas do Município, e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela SMT.

ART. 38º - Normas complementares, baixadas pela SMT estabelecerão, para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo:

I - requisitos e documentação para o licenciamento;

II - características mecânicas, estruturais e dimensões métricas;

III - capacidade de transporte;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II Tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional ou administrativa;

III-Tenha, reiteradamente, incidido em infrações capituladas no Grupo D, do Código Disciplinar;

IV-Apresentar elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção, ou por culpa de seus operadores;

V-Tenha ocorrido em deficiências graves na prestação dos serviços;

VI-Tenha provocado paralisação de atividades, com fins reivindicatórios ou não;

VII-Tenha atrasado por mais de 60 (sessenta) dias, o recolhimento dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - Para os fins do inciso V, deste artigo, consideram-se como deficiências graves na prestação dos serviços:

a) Redução superior a 20% (vinte por cento) do número de veículos estipulado para operação da linha, por período superior a três (03) dias consecutivos.

b) Reiterada inobservância de itinerários ou frequências fixados pela SMT.

c) Má qualidade na execução do serviço, por manifesta negligência.

ART.48º- Quando forem aplicadas multas, os infratores terão o prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para efetuar o pagamento, ressalvado o disposto no Artigo 49, desta Lei.

§ 1º - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste Artigo implicará em acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, decorridos 30 dias sem que a multa seja paga, ficará caracterizada a situação de inadimplência, a que se refere o Artigo 46, desta Lei, para a aplicação da pena de suspensão.

§ 3º - Nas reincidências a multa pecuniária será aplicada em dobro.

ART.49º - No prazo de dez (10) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá requerer a reconsideração da penalidade aplicada, com efeito suspensivo, ao Secretário

§ 1º - Se indeferido o requerimento, poderá, ainda, interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância

PL 034/1993 - AUTORIA: Ver. Osmar Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portais/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019695
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 7546B5D132AA8759F496D429E848B137





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- letreiros não autorizados;
- A-10- -Deixar de comunicar à SMT sobre as alterações contratuais ou mudança de membros da Diretoria.
- II GRUPO B (Multa de 40% do Salário Mínimo Regional):
- B-01 - Transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;
- B-02 - Transportar animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários;
- B-03 - Trafegar com excesso de lotação;
- B-04 - Deixar de recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
- B-05 - Não diligenciar à obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- B-06 - Não respeitar os horários programados para a linha;
- B-07 - Deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- B-08 - Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;
- B-09 - Abastecer o veículo, quando com passageiros;
- B-10 - Desrespeitar as determinações da fiscalização.
- III GRUPO C (Multa de 60% do Salário Mínimo Regional):
- C-01 - Trafegar com as portas abertas;
- C-02 - Dirigir o veículo de forma perigosa;
- C-03 - Manter velocidade não compatível com o estado das vias;
- C-04 - Apresentar atitude atentatória à moral ou aos bons costumes;
- C-05 - Deixar de fornecer informações à SMT;
- C-06 - Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
- C-07 - Utilizar veículos de terceiros, sem autorização da SMT.
- IV GRUPO D (Multa de 100% do Salário Mínimo Regional):
- D-01 - Trafegar com veículos em mau estado de funcionamento;
- D-02 - Abandonar o veículo, durante a viagem, sem oferecer outro meio de transporte ao usuário;
- D-03 - Descumprir os itinerários ou horário fixados pelo edital;
- D-04 - Utilizar veículo não licenciado;

ALL 034/1993 - AUTORIA: Ver. Olegos Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019695 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7546B5D132AA8759F496D429E848B137





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo do Código Disciplinar.

Parágrafo 3º - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

ART.42º - Os transportadores responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.

ART.43º - A competência para aplicação de penalidades será:

I - do secretário da SMT, para as previstas nos incisos I, II e III, do Art. 41, desta Lei.

II - do Prefeito Municipal, para as demais.

Parágrafo único - A autoridade competente poderá agravar ou atenuar a penalidade prevista, considerando-se os antecedentes do infrator e as circunstâncias e consequências da infração.

ART.44º - O valor das multas por infrações a este Regulamento será fixado com base no Salário Mínimo Regional.

ART.45º - A interdição de veículos ocorrerá quando, a juízo da fiscalização da SMT o veículo for considerado em condições impróprias para o serviço, quer por inobservância das normas regulares, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo único - O veículo apreendido ou interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização.

ART.46º - A pena de suspensão será aplicada a ocorrência de infrações graves em curto período, inadimplência e falhas graves ocorridas na administração do transportador.

Parágrafo 1º - A suspensão, aplicada por ato do Prefeito Municipal, acarretará a intervenção no transportador, por falta de garantia de continuidade dos serviços.

Parágrafo 2º - O prazo de suspensão não poderá ultrapassar de 90 (noventa) dias.

ART.47º - A pena de cassação será aplicada ao transportador que:

I - tenha sofrido mais de uma pena de suspensão em um período de 24 (vinte e quatro) meses;

PLL 034/1993 AUTORIA: Ver. Osmar Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaibairrs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019695 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7546B5D132AA8759F496D429E848B137





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

nistrativa, em igual prazo de dez (10) dias, quando for o caso, e me diante o prévio depósito do valor da infração.

§ 2º - Se for dado provimento ao recurso, o valor deposita do será restituído ao peticionário, no prazo de até vinte (20) dias a pós o respectivo despacho.

CAPÍTULO XI - DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

ART. 50º- A Prefeitura Municipal poderá intervir no serviço, em caso de guerra, perturbação da ordem pública, interrupção do serviço por parte do transportador, e nos casos previstos nos Arti gos 46 e 47, desta Lei.

§ 1º - Ao intervir no serviço, a Prefeitura Municipal o as sumirá, total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal do transportador.

§ 2º - A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres da Prefeitura Municipal que, durante esse mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

§ 3º - A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o transportador estiver sujeito, nos termos desta Lei

ART. 51º - Do eventual exercício do direito de intervenção não resultará, para a Prefeitura Municipal qualquer espécie de res ponsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obriga ções do transportador, quer para com seus sócios, acionistas ou in teressados, quer para com seus empregados ou terceiros.

CAPÍTULO XII _ DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES E MULTAS

ART. 52º - Independentemente da aplicação das penalidades previstas nos demais dispositivos desta Lei, passam a ser adotadas as seguintes codificações disciplinares, com as respectivas multas

I GRUPO A (Multa de 20% do Salário Mínimo Regional):

- A-01 - Tratar os usuários sem urbanidade;
- A-02 - Apresentar-se desuniformizado ou sujo;
- A-03 - Conversar com passageiros, com o veículo em movimento;
- A-04 - Fumar durante as viagens;
- A-05 - Trafegar com o veículo em más condições de funcionamen to, conservação ou asseio;
- A-06 - Deixar de exibir leitreiro obrigatório;
- A-07 - Cobrar tarifa da autorizada, ou sonegar troco;
- A-08 - Deixar de exibir documentação obrigatória;
- A-09 - Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou

PL 034/1993 - AUTORIA: Ver. Olmes Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019695 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7546B5D132AA8759F496D429E848B137





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- D-05 - Manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pela SMT;
- D-06 - Utilizar operadores não registrados na SMT;
- D-07 - Manter em serviço operadores cujo afastamento tenha sido determinado pela SMT;
- D-08 - Utilizar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado;
- D-09 - Ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos jornada ou antes de assumir a direção;
- D-10 - Apresentar documentação rasurada ou irregular;
- D-11 - Dificultar a ação fiscalizadora;
- D-12 - Deixar de prestar socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa;
- D-13 - Veicular publicidade em local ou de forma não autorizada;
- D-14 - Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades quando por elas solicitado, em casos de emergência.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.53º - Em casos de força maior, e atendendo à determinação da SMT, o transportador poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade, ou permitir que outro transportador opere em sua área, sempre em caráter temporário.

ART.54º - Ato do Prefeito Municipal estabelecerá as taxas e os emolumentos que serão cobrados dos transportadores, bem como os prazos e condições para seu recebimento.

ART.55º - Os processos administrativos somente terão validade após atenderem às exigências legais, inclusive as relativas a débitos para com a Prefeitura Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se às licenças e às prorrogações de concessões, permissões e autorizações.

ART.56º - Não será permitido, em publicidade, artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras características do itinerário, paradas e preço de passagem.

ART.57º - Os gráficos e registros de aparelhos de contagem de passageiros, registro de velocidade, distâncias e de percurso constituirão meios de prova em caráter especial, para a punição das infrações a esta Lei.

PL 0347/1993 - AUTORIA: Ver. Ome Oscar da Silveira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portais/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019695 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7546B5D132AA8759F496D429E848B137





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ART.58º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto Executivo, dentro de 120 dias.

ART.59º - A SMT poderá baixar normas complementares à presente Lei.

ART.60º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário da SMT, "ad referendum" do Prefeito Municipal.

ART.61º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as contidas nas seguintes Lei:

Lei nº 285, de 23.07.1975

Lei nº 661, de 09.10.1983

Lei nº 678, de 09.06.1984

Lei nº 699, de 19.11.1984.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 5 de maio de 1986

DR. NELSON CORNETET
PREFEITO MUNICIPAL

NEIMAR DUARTE
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DOS TRANSPORTES

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AIRTON RODRIGUES
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



Fl. 20
MAB



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer nº 22/93

O presente parecer versa sobre a "ALTERAÇÃO A REDAÇÃO DO § 3º do Art. 25º da Lei nº 771, de 05 de maio de 1986"

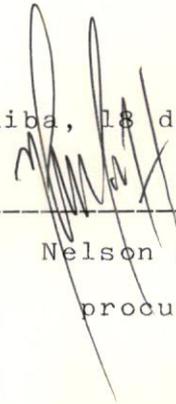
Nosso entendimento é que o presente projeto não contém qualquer vício jurídico quanto a sua origem.

Entretanto, cumpre salientar que o desconto pretendido pelo Sr. Vereador para passagens de professores, se estende a " TODOS OS PROFESSORES" , o que acarretará por certo prejuízo as empresas concessionárias destes serviços, que poderão por isso pedir este ressarcimento junto ao Executivo Municipal.

É dizer ainda, que os professores municipais já possuem direito ao VALE TRANSPORTE, conforme Lei Municipal nº 919 de 3 de julho de 1989.

Este é o parecer.

Guaíba, 18 de outubro de 1989



Nelson Cornetet
procurador geral

